

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU  
MESTRADO EM DIREITO

CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER

**OS REFLEXOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 SOBRE O DIREITO  
COLETIVO DO TRABALHO: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DO EXERCÍCIO  
DO DIREITO DE GREVE, DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA E DOS DISSÍDIOS  
COLETIVOS DE TRABALHO**

PORTO ALEGRE  
2009

CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER

**OS REFLEXOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 SOBRE O DIREITO  
COLETIVO DO TRABALHO: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DO EXERCÍCIO  
DO DIREITO DE GREVE, DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA E DOS DISSÍDIOS  
COLETIVOS DE TRABALHO**

Dissertação realizada como exigência  
para a obtenção do título de Mestre pelo  
Programa de Pós-Graduação Stricto  
Sensu, Mestrado em Direito, da  
Faculdade de Direito da Pontifícia  
Universidade Católica do Rio Grande do  
Sul

ORIENTADOR: PROF. DR. GILBERTO STÜRMER

PORTO ALEGRE  
2009

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Z72r Zimmer, Carolina Mayer Spina  
Os reflexos da emenda constitucional n. 45/2004 sobre o direito coletivo do trabalho : uma análise na perspectiva do exercício do direito de greve, da negociação coletiva e dos dissídios coletivos de trabalho / Carolina Mayer Spina Zimmer. – Porto Alegre, 2009.  
229 f.

Diss. (Mestrado) – Fac. de Direito, PUCRS.  
Orientador: Prof. Dr. Gilberto Stürmer.

1. Direito Coletivo do Trabalho. 2. Sindicatos. 3. Dissídios Coletivos. 4. Emenda Constitucional n. 45/2004. 5. Greves. 6. Negociações Coletivas de Trabalho. I. Stürmer, Gilberto. II. Título.

CDD 342.6

**Bibliotecária Responsável: Dênira Remedi – CRB 10/1779**

CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER

**OS REFLEXOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 SOBRE O DIREITO  
COLETIVO DO TRABALHO: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DO EXERCÍCIO  
DO DIREITO DE GREVE, DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA E DOS DISSÍDIOS  
COLETIVOS DE TRABALHO**

Dissertação realizada como exigência  
para a obtenção do título de Mestre pelo  
Programa de Pós-Graduação Stricto  
Sensu – Mestrado em Direito, da  
Faculdade de Direito da Pontifícia  
Universidade Católica do Rio Grande do  
Sul

Aprovada em: Porto Alegre, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Gilberto Stürmer

---

---

---

Dedico este trabalho ao Aloísio, homem sem o qual não sei viver. Obrigada pela paciência, pelo apoio e por me tornar uma mulher mais realizada a cada dia ao teu lado. Espelho-me em ti no exercício da profissão que amamos: a docência

Aos meus pais, Luiz e Berenice, por todo o amor e afeto em todos os momentos da minha vida. Os ensinamentos que recebi de vocês foram fundamentais para construir os meus pensamentos na vida pessoal e profissional. Sem vocês, eu não teria alcançado os meus objetivos.

Agradeço ao meu orientador, Professor Doutor Gilberto Stürmer, por todo o carinho, dedicação e estímulo na elaboração desta pesquisa. Ele é um exemplo de que a simplicidade, a educação e a competência são trilhas eternas para um futuro brilhante. Obrigada por ter acreditado em mim!

Ao meu irmão, Rocco, parte de mim, incentivador na busca dos meus objetivos! Obrigada pelo companheirismo!

Aos meus avôs e avós, Rocco, Maria, Ivone e Lary (*in memoriam*), pelos exemplos inesquecíveis de trabalho e honestidade, valores tão importantes na constituição de uma família.

Aos meus sogros, Aloysio e Oneida (*in memoriam*), pela jóia preciosa que me deram de presente!

À Prof. Ms. Adriana Selau Gonzaga e ao Prof. Dr. Fernando Zorrer, pelo excelente trabalho formal desenvolvido neste texto. Obrigada por terem aceitado me ajudar!

Aos meus alunos, por serem tão fiéis e maravilhosos, incentivando-me e deixando-me segura de que fiz a escolha profissional correta.

Aos amigos, pela ternura e pela parceria nos momentos alegres e tristes da minha vida.

Uma molécula disse sim a outra molécula e nasceu a vida. Mas antes da pré-história havia pré-história da pré-história e havia o nunca e havia o sim. Sempre houve. Não sei o quê, mas sei que o universo jamais começou. Que ninguém se engane, só consigo a simplicidade através de muito trabalho. Enquanto eu tiver perguntas e não houver respostas continuarei a escrever (...)  
Pensar é um ato. Sentir é um fato.  
Clarice Lispector - A hora da estrela

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar os principais reflexos trazidos pela Emenda Constitucional n. 45/2004, principalmente, para o âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, questão que suscita o debate sobre a verdadeira intenção do legislador constituinte derivado, ao ampliar a atuação da Justiça Laboral. Para a busca das respostas, imprescindível a abordagem dos conceitos de jurisdição e competência, a fim de marcar os passos de instituição dessa Justiça Especializada. Não resta dúvida de que trazer matérias que são lecionadas a partir dos conceitos de ramo tão específico da área jurídica foi um avanço. Ao longo do desenvolvimento do trabalho, notou-se que algumas controvérsias, hoje, já se encontram pacificadas no entendimento dos Tribunais Superiores do País, podendo-se apontar como exemplos os conflitos sobre a representação sindical, a cobrança das contribuições pelas entidades sindicais, o exercício do direito de greve, dentre outros. Procurou-se aprofundar tais conteúdos, com a finalidade de alcançar respostas dos porquês da ampliação do Artigo 114 da Carta Política. No entanto, também ocorreram certas limitações à função jurisdicional trabalhista, não se sabendo ao certo se efetivamente era essa a vontade do legislador. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que um dos pontos, ainda responsável por celeumas entre doutrinadores e julgadores, está ligado ao suposto fim do poder normativo da Justiça do Trabalho e à restrição ao exercício dos dissídios coletivos de natureza econômica, com o conseqüente fortalecimento da negociação coletiva. A finalidade precípua, portanto, do estudo é demonstrar como o problema vem sendo abordado pelos operadores do Direito, destacando-se a necessidade de uma interpretação coesa com a sistemática do direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional, sem a violação dos princípios de Direito do Trabalho, e, principalmente, sem o prejuízo ao responsável pela preocupação da disciplina: o trabalhador.

### Palavras-chave:

Emenda Constitucional n. 45/2004. Direito Coletivo do Trabalho. Greve. Representação Sindical. Negociação Coletiva. Dissídio Coletivo. Poder Normativo.

## **ABSTRACT**

The purpose of this study is to analyze the main impacts brought on by Constitutional Amendment no. 45/2004, especially regarding Labor Law, an issue that leads to the debate about the actual intent of the constitution-revising legislature as they expanded the field of operation of Labor Courts. In our search for answers it is essential that we address the concepts of jurisdiction and competent jurisdiction, so as to track the steps that instituted such specialized courts. Undoubtedly, bringing matters that are taught based on the concepts of so specific a legal branch represents progress. In the course of our research, we found that some controversies have been settled by the country's superior courts, for instance, the conflicts about union representation, the collection of dues by unions, the exercise of the right to strike, and others. We sought to look deeper into such contents in order to find answers as to why article 114 of the Constitution has been expanded. However, the labor judicial function has also suffered certain limitations, and no one knows for sure if that was the legislators' intent. Within that context, it should be noted that one of the points still leading to disagreements between doctrine makers and judges is connected to the alleged end of the Labor Courts' Rulemaking Power and to the restriction of the exercise of economic collective labor disputes, which consequently strengthens collective bargaining. Therefore, this study's chief goal is to show how the problem has been approached by Law operators, highlighting the need for an interpretation that is cohesive with the procedures regarding the fundamental right to the non-obviation of jurisdiction, without violating the principles of Labor Law, and especially without prejudice of those who embody this subject's concern: workers.

### Key words:

Constitutional Amendment n. 45/2004. Labor Law. Strike. Union Representation. Collective Bargaining. Collective Labor Disputes. Rulemaking Power.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	11
<b>1 AS NOÇÕES DE JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA</b>	17
1.1 A jurisdição	17
1.1.1 Da autodefesa à jurisdição	17
1.1.2 O conceito de jurisdição e seus principais caracteres	20
1.1.3 A jurisdição voluntária	34
1.1.4. A jurisdição e suas divisões: a Jurisdição Trabalhista	37
1.2. A competência	45
1.2.1 O conceito e os critérios de determinação	45
1.2.2 A competência material da Justiça do Trabalho	47
1.2.3. As modificações da competência	70
1.2.4 Os conflitos de competência	77
<b>2 A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 E O PROCESSO COLETIVO DO TRABALHO</b>	79
2.1 As ações que envolvam o exercício do direito de greve	79
2.1.1 A evolução histórica da greve	79
2.1.2. O conceito e a natureza jurídica da greve	88
2.1.3 A greve nos serviços ou nas atividades essenciais	100
2.1.4 A greve e o Ministério Público do Trabalho	107
2.1.5 O <i>lock out</i>	120
2.1.6 O exercício do direito de greve e a EC n. 45/2004	124
2.2 A Emenda Constitucional n. 45/2004 e as ações sobre representação sindical	133
2.2.1 A representação sindical	134

2.2.2 As lides decorrentes das contribuições	137
2.2.3 A nova competência da Justiça do Trabalho em face das contribuições	148
<b>3 A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 FRENTE AOS CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO – DA AUTOCOMPOSIÇÃO AO DISSÍDIO COLETIVO</b>	<b>153</b>
3.1 A expressão <i>conflito coletivo</i>	153
3.2 A negociação coletiva de trabalho e a mediação como formas de autocomposição do conflito coletivo	155
3.2.1 Os instrumentos de negociação coletiva	165
3.2.2 O procedimento e a vigência dos instrumentos de negociação coletiva	169
3.2.3 A Mediação	173
3.3 As formas de heterocomposição dos conflitos coletivos de trabalho	175
3.3.1 A arbitragem: histórico e definição	176
3.3.1.1 Alguns aspectos procedimentais referentes à Lei n. 9.307/96	180
3.3.1.2 A arbitragem frente ao Direito Individual do Trabalho	183
3.3.1.3 A arbitragem nos conflitos coletivos de trabalho e os reflexos da Emenda Constitucional n. 45/2004	187
3.3.2 A solução jurisdicional dos conflitos coletivos de trabalho	189
3.3.2.1 O dissídio coletivo: o conceito e as espécies	190
3.3.2.2 O poder normativo da Justiça do Trabalho	196
3.3.2.3 A exigência do mútuo consentimento e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional: fim do poder normativo?	199
3.3.2.4 A exegese da expressão “respeitadas as disposições mínimas de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”	204
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>207</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>218</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade a investigação acerca dos reflexos gerados pela Emenda Constitucional n. 45/2004 no Direito Coletivo do Trabalho, mais precisamente no que toca ao exercício do direito de greve, à representação sindical, bem como nas formas de solução dos conflitos coletivos de trabalho.

Promulgada em 08 de dezembro de 2004, a denominada Reforma do Poder Judiciário acabou por representar o crescimento da Justiça do Trabalho, a partir do rol de suas competências. Até esse marco, a esfera processual laboral ocupava-se, apenas, dos dissídios individuais que envolviam trabalhadores e empregadores, abrangendo, ainda, os trabalhadores avulsos e os pequenos empreiteiros, operários ou artífices. Atribuía-lhe a competência, também, para apreciar os conflitos coletivos. Com o advento da Emenda n. 45, as atribuições dessa Justiça Especializada aumentam, em virtude do Artigo 114 da Carta Política, o qual assevera que àquela compete processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho, dentre outras matérias que não estavam presentes na redação do ordenamento constitucional.

É sabido que a atual Reforma conferiu maior preeminência à Justiça Laboral, conferindo-lhe profundas modificações, além do seu aprimoramento e do seu fortalecimento institucional. Tão logo entrou em vigor, inúmeros foram os debates a respeito do que realmente pretendeu o legislador constituinte derivado ao trazer novas competências para uma área especial, que tratava de solucionar e de apaziguar interesses antagônicos entre trabalhadores e empregadores.

Além disso, pela primeira vez, um ordenamento constitucional brasileiro elenca diversos casos que serão apreciados por essa Justiça, demonstrando a sua importância tanto pela celeridade quanto pela efetividade no atual momento. No

Artigo 114 da Carta, consta que as ações sobre greve, representação sindical, danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, execuções de ofício de contribuições previdenciárias, penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, dentre outras, são deslocadas para a competência justralhista.

Exorbitando a ótica desse instigante debate, a realidade anuncia que, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, surge uma nova Justiça do Trabalho, cujo desafio é garantir um ponto de equilíbrio a partir das novas matérias que por ela são apreciadas.

O propósito da presente dissertação é verificar e examinar a influência desse processo dialético resultante da norma constitucional, no que concerne ao Direito Coletivo, ou seja, nos interesses categoriais, tão caros ao Direito do Trabalho. Surge aqui uma indagação: qual foi efetivamente a importância dessas modificações para uma Justiça que, comumente, era criticada e que, de uma hora para outra, tornou-se foco de exploração das mais altas Cortes do País?

É importante acentuar que a Reforma do Poder Judiciário, ao deslocar a competência de temas para a Justiça do Trabalho, teve por intuito ampliar a valorização da proteção ao trabalho, genericamente falando, conferir maior agilidade no julgamento dos processos, além de evitar decisões conflitantes a partir de um mesmo caso concreto. E, nesse sentido, louvável foi, pois, a atitude do legislador.

Nos quase cinco anos da entrada em vigor da Emenda Constitucional, objeto do estudo, os Tribunais tiveram e continuam tendo atuação intensa na busca de respostas às dúvidas deixadas pela simples leitura do Texto Constitucional. No entanto, ainda persistem controvérsias, algumas que necessitam de pacificação urgente.

Sendo assim, este texto estruturou-se em três capítulos. Na primeira parte, inicia-se a pesquisa com a apresentação das noções de jurisdição e de competência, visto que foram categorias atingidas em sua essência pela Reforma. Na execução dos seus objetivos, o Estado desenvolve, basicamente, uma tríade de atividades: a legislativa, a administrativa e a jurisdicional. Ocupa-se o estudo das controvérsias existentes acerca do conceito de jurisdição. Saliente-se que não se pode apreciar a expressividade da atuação da Justiça do Trabalho, sem antes explorar os fatores históricos e as idéias que inspiraram a teoria processual da

jurisdição, às vistas de refletir a cultura e a realidade social vigente à época de sua estruturação.

Alguns estudiosos, como Giuseppe Chiovenda, Enrico Allorio e Francesco Carnelutti, preocuparam-se em demonstrar no que consistia a atividade jurisdicional. Contudo, deve ser levado em conta que os seus estudos refletem as premissas do Estado Liberal, razão pela qual, para os teóricos contemporâneos, tornam-se inaceitáveis algumas de suas hipóteses. Procura-se, portanto, demonstrar as correntes que explicam a concepção jurisdicional, a partir da superação da idéia de vingança privada. Além disso, é imprescindível que se faça uma abordagem sobre os caracteres da jurisdição contenciosa e de suas diferenças para o campo da jurisdição voluntária, também alvo de dissidências entre a doutrina clássica e moderna. Analisa-se, ainda, o instituto da competência, considerado pelos autores, como a medida da jurisdição. Nessa linha de raciocínio, importante a apresentação dos conceitos de conflito de competência e das possibilidades de sua modificação.

Em virtude da apreciação da conceituação e da classificação da competência, cuida-se, especialmente, da competência material da Justiça do Trabalho, a partir dos mais variados temas que chegaram aos Tribunais Superiores, a fim de que se esclarecesse de quem era a alçada para apreciá-los. Para isso, conforme já se ressaltou, é necessário interpretar qual é a amplitude da expressão *relação de trabalho* inserida no inciso I do Artigo 114 da Constituição Federal.

Em razão da problemática de a pesquisa estar ligada ao Direito Coletivo, no segundo capítulo, enfrenta-se a questão da greve, direito secular que encontra seu fundamento na Constituição Federal, em seu Artigo 9º e na Lei n. 7.783/89 — sem esquecer que aos servidores públicos também foi garantido tal direito, todavia, pendente de regulamentação. Objetiva-se apresentar o seu conceito e a sua natureza jurídica bem como as possibilidades e as limitações ao seu exercício, a fim de que não seja considerado abusivo, ilegal e injusto.

É inegável que a Emenda Constitucional n. 45/2004 gerou efeitos sobre essa proposição, porque deslocou para a competência da Justiça do Trabalho qualquer ação que envolva o exercício do direito de greve, como nos casos das ações possessórias, principalmente, os chamados interditos proibitórios, ocupando-se, ainda, em estabelecer que o Ministério Público do Trabalho possui atribuição constitucional para suscitar o dissídio coletivo em caso de greve em atividades essenciais.

Entretanto, verifica-se que essa legitimidade não é exclusiva à luz do princípio constitucional da harmonização, cabendo também às entidades sindicais exercê-lo. Além disso, é objeto do segundo capítulo a análise da questão envolvendo a representação sindical e as lides que lhes são pertinentes. A Reforma Constitucional pacificou, por exemplo, que disputas intersindicais, os conflitos envolvendo as cobranças das contribuições sindical, confederativa, assistencial e associativa, quaisquer que sejam, estão no âmbito de julgamento da Justiça do Trabalho, alterando, significativamente, o paradigma adotado em momento antecedente.

O terceiro e último capítulo tem por finalidade perquirir os casos de solução dos conflitos coletivos de trabalho, sob a ótica das modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Examinam-se as modalidades de solução, tais como a autocomposição, isto é, aquela de domínio das próprias partes, e a heterocomposição, em que é requisito a presença de um terceiro, com poderes de buscar uma solução ao caso concreto. Por esse motivo, é relevante a abordagem da negociação coletiva e de seus instrumentos, além da mediação, da arbitragem e da jurisdição.

A negociação coletiva é ponto de grande relevância para o Direito do Trabalho, porquanto, é a partir dela, que se busca a pacificação de litígios entre as partes, sem que ocorra a necessidade de intervenção de terceiros. É a forma que tenta demonstrar aos pactuantes o quanto é importante o diálogo, além de traduzir a real capacidade de abrir-se mão de determinadas exigências em prol de um benefício maior que é a tutela dos direitos coletivos. Como resultado de uma negociação coletiva exitosa, explica-se a convenção coletiva de trabalho, tradução do encontro de vontades entre o sindicato patronal e o sindicato profissional, e o acordo coletivo de trabalho, resultado do acerto entre o sindicato profissional e uma empresa ou grupo de empresas específicas.

Caso fracassem as tentativas de negociação coletiva, são disponibilizados às partes outros mecanismos de solução de suas controvérsias, sendo necessária, entretanto, a presença de um terceiro interveniente. Ainda que prepondere a tradicional idéia de que o Estado é responsável por apaziguar e por apresentar desfechos às divergências, outras duas formas se apresentam como caminho alternativo, evitando-se, assim, um acúmulo de processos judiciais que poderiam, facilmente, ser resolvidos em âmbito extrajudicial: a mediação e a arbitragem.

A mediação configura-se como a técnica empregada a fim de compor o conflito, por meio da participação de um terceiro, chamado mediador, com função de ouvir as partes e apresentar propostas. O mediador não exerce poder de decisão, apenas sugerindo possibilidades de desfecho do conflito. Por sua vez, a arbitragem surge como procedimento estipulado pelas partes, a partir do seu acordo de vontades, pelo qual um terceiro, imparcial, intenta a conciliação, que, se restar infrutífera, procederá no julgamento da controvérsia. No Brasil, a arbitragem está regulamentada pela Lei n. 9.307/96.

No que se refere à solução jurisdicional, o Estado vê-se obrigado a intervir na problemática, para evitar que a coletividade acabe por ser prejudicada. Os conflitos coletivos podem ser econômicos, quando se aspira à criação de normas gerais e abstratas, ou jurídicos, no momento em que se deseja a interpretação de uma cláusula já existente. Os conflitos de natureza econômica são perfectibilizados a partir da utilização de uma ação específica, denominada dissídio coletivo. Não se impede que os conflitos coletivos de natureza jurídica sejam solucionados por meio dessa ação; porém, a mais controversa e indefinida alteração constitucional diz respeito aos dissídios coletivos de natureza econômica.

Deve-se ressaltar também que não há um consenso absoluto sobre temas como o poder normativo da Justiça do Trabalho, o respeito às cláusulas negociadas preexistentes, a necessidade de mútuo consentimento para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. E, sob essa perspectiva, é que se tentará demonstrar os reflexos da Emenda em debate.

Empregaram-se, na pesquisa, os métodos histórico e exegético, na busca de investigar a influência dos institutos estudados na atualidade bem como na tentativa de delimitar o real alcance das normas analisadas. O método histórico respalda-se na investigação dos acontecimentos, dos processos e das instituições do passado, a fim de visualizar a sua influência na sociedade de hoje. Partindo do princípio de que as atuais formas de vida social, as instituições e os costumes têm origem no passado, é imperioso examinar as suas raízes, para melhor compreender a sua natureza e a sua função. Em relação ao método exegético, visa-se à busca constante de explicitar o verdadeiro intuito do legislador, ao promover essas alterações constitucionais. Além disso, procurou-se dissecar a temática proposta, a partir da utilização da doutrina e da jurisprudência pátria.

O assunto proposto é amplo e interessante, por envolver não só o Direito Coletivo do Trabalho mas também a influência desses parâmetros nas relações individuais de trabalho. O fato é que as reformas constitucionais geram a necessidade de interpretação sistemática com os princípios nela já existentes — e é isso que se pretende investigar ao longo da abordagem do tema.

## CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi analisar, de forma pontual, os reflexos gerados pela Emenda Constitucional n. 45/2004 ao Direito Coletivo do Trabalho, mais precisamente, sob a ótica das questões envolvendo o exercício do direito de greve, a representação sindical, a negociação coletiva e os dissídios coletivos.

É indubitável que a Reforma do Poder Judiciário foi crucial para que se recolocassem em pauta temas variados atinentes à competência da Justiça do Trabalho, principalmente, por sempre ter sido classificada como uma Justiça Especializada, responsável por julgar, basicamente, os dissídios envolvendo as relações de emprego.

Por essa razão, foi imprescindível que se fizesse um estudo acerca dos conceitos de jurisdição e competência. Com efeito, nem sempre o Estado foi responsável por solucionar as lides entre as partes antagônicas. Utilizou-se, em um primeiro momento, a chamada autodefesa, mecanismo baseado na idéia de vingança privada, em que as próprias partes agiam em prol da resolução da controvérsia. A razão para que se adotasse essa metodologia estava ligada ao fato de que o Estado não tinha forças necessárias para elaborar, para fiscalizar e para exigir o cumprimento de regras.

Essa idéia, aos poucos, foi-se alterando, porque é absolutamente arcaico que as próprias partes, dentro da idéia de Justiça Privada, acabassem por colocar fim aos seus litígios. Sendo assim, a autotutela passa a ser vedada, surgindo o poder de o Estado intervir nos conflitos privados, com a prerrogativa de decidir com quem estava a razão. Foi o que se denominou de *iuris dictio*, ou, jurisdição, isto é, a atividade estatal encontra o poder de dizer o Direito.

Com a assunção do monopólio estatal em exercer a jurisdição, nasce o direito de ação, em que os conflitantes visam à garantia de um retorno célere e efetivo na solução de suas divergências. Portanto, ao Estado, além do exercício da função legislativa e da administrativa, é atribuída a função jurisdicional.

O termo *jurisdição* foi definido por três autores clássicos, sob as mais variadas perspectivas. Na visão de Giuseppe Chiovenda, a jurisdição é a atividade estatal que efetiva o Direito Positivo, por meio de um terceiro imparcial que substitui as partes. Esse caráter substitutivo se manifesta a partir do momento em que se retira o direito de agir de uma das partes em relação à outra, dando lugar ao direito de pedir perante um órgão estatal dotado de imparcialidade. O Juiz, nesse sentido, aplicaria a vontade abstrata da lei à realidade do caso concreto. A teoria de Chiovenda é criticada, visto que é inspirada nos valores do Iluminismo e da Revolução Francesa, em que se considerava a separação radical das funções legislativa e judicial, bem como porque, nesse período, a premissa era de que as legislações eram dotadas de completude, de clareza e de coerência, motivo pelo qual prescreveriam todas as situações possíveis, estando o Juiz adstrito a aplicar a lei, ao declarar direitos já existentes. Além disso, essa teoria não abarca as questões inquisitórias e incidentais processuais que dizem respeito à própria atividade jurisdicional.

A segunda corrente explicativa da jurisdição é defendida por Allorio e Calamandrei. Para esses autores, a essência do ato jurisdicional está em sua aptidão de produzir a coisa julgada. O efeito declaratório seria o sinal inequívoco da verdadeira jurisdição. Essa teoria também recebe críticas, já que excluiria da jurisdição os processos executivos, cautelares, além da própria jurisdição voluntária. Não se pode afirmar que a coisa julgada seja o único atributo da jurisdição.

É importante referir, ainda, a teoria da jurisdição de acordo com Francesco Carnelutti. Para o citado autor, a jurisdição é uma função de busca da justa composição da lide. Por justa, a atividade jurisdicional exercida pelo Estado, por meio de um Processo, busca a composição, nos termos da lei, do conflito de interesses submetidos à sua apreciação. É imprescindível aqui que se fale em pretensão resistida. Francesco Carnelutti é criticado primeiramente, pois a justa composição de um conflito não é atividade exclusiva da jurisdição. Pode-se apontar a autocomposição e a arbitragem como exemplos disso. Além do mais, a busca pelo Poder Judiciário nem sempre depende de uma pretensão resistida, como, por exemplo, nos casos das ações constitutivas necessárias.

A verdade é que esses conceitos foram importantes em uma época em que preponderavam preceitos como a supremacia da lei, a separação dos poderes e as garantias individuais. O ponto central é que a sociedade mudou e, junto com essas transformações, é preciso que se insiram novos conceitos e elementos correspondentes às novas exigências.

Com o advento dos ideais do Estado Social e Democrático de Direito, cresce a necessidade de proteção das questões sociais e de um maior incremento na efetivação da Justiça Social. A composição estatal está permeada por um conjunto de princípios e de regras que regulam o desempenho da função jurisdicional. Verifica-se que o Artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Carta Política, torna a efetividade da prestação jurisdicional em um direito fundamental dos cidadãos. Por essa razão, não basta mais que os juízes apenas apliquem a lei ao caso concreto — a sua atividade vai além dessa simples competência. Pelo compromisso que possuem com a sociedade, deverão prestar a jurisdição com seriedade, motivação, e, principalmente, com respeito às garantias insculpidas no ordenamento constitucional vigente.

A jurisdição trabalhista é espécie do gênero jurisdição especial e possui o seu campo de atuação delimitado pela lei. Encontra-se prevista no Título IV, Capítulo III, da Constituição Federal, com uma estrutura judiciária específica, composta por um Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho, distribuídos pelo País, e Juízes Togados, componentes do primeiro grau de jurisdição.

Embora todos os Juízes tenham jurisdição, é comum o trocadilho de que nem todos os Juízes são competentes. Em uma segunda abordagem do presente estudo, procurou-se elucidar o campo conceitual da competência, genericamente classificada como a medida da jurisdição. Diante da multiplicidade e da variação de conflitos, é indispensável, para a boa Administração da Justiça, que se delimitem critérios de atuação dos Magistrados, para se evitar um colapso no sistema.

De fato, as normas definirão o desempenho da atividade jurisdicional, observando-se o grupamento das causas, que poderão ser reunidas a partir da qualidade das partes, da matéria discutida, da localidade em que se desenvolveu o litígio, pelas funções dos órgãos jurisdicionais e, até mesmo, pelo valor da causa. Por esse motivo, alcunham-se as expressões competência “em razão da matéria”, “em razão do local”, “em razão da pessoa”, “em razão da função” e “em razão do valor da causa”. Na Justiça do Trabalho, inexistente o critério de competência atribuído

ao valor da causa, porquanto tal medida é utilizada, tão-somente, para definir qual é o procedimento a ser adotado na tramitação do litígio.

Como o ponto central desta pesquisa foi a apreciação dos reflexos gerados pela Emenda Constitucional n. 45/2004 sobre a esfera laboral, foi necessário que se aprofundasse a competência material, profundamente alterada com a chamada Reforma do Poder Judiciário. Nesse sentido, procurou-se demonstrar que a Justiça do Trabalho, ramo especializado do Poder Judiciário, anteriormente preocupada com os interesses antagônicos entre trabalhadores e empregadores, passou a ser competente para apreciar, segundo o legislador constituinte derivado, as ações que envolvessem relações de trabalho *lato sensu*. Essa foi a primeira alteração de tantas ocorridas no Artigo 114 da Carta Política. Como se visualizou, o referido Artigo, que detinha apenas um *caput* e três parágrafos, passou a contar com um *caput*, nove incisos e três parágrafos.

Conforme se observou, a conceituação de *relação de trabalho* é cheia de minúcias, complexa e nebulosa. Embora se critique a atuação do legislador reformador, tendo em vista que, supostamente, não definiu o conceito, não resta dúvida de que se pretendeu alcançar algo bem superior aos ditames originais do ordenamento constitucional. Talvez tenha sido exatamente essa a pretensão: deixar o conceito em aberto, dando espaço à jurisprudência e à interpretação dos Magistrados — e é isso, pois, que está ocorrendo. Desde que entrou em vigência, inúmeras são as ações diretas de inconstitucionalidade, inúmeros são os conflitos de competência.

Talvez, ainda não se tenha conseguido especificar o que é abarcado pela expressão *relação de trabalho*, porém já se disse o que ela não acolhe. Exemplo são as ações envolvendo servidores públicos estatutários, os trabalhadores temporários contratados pela Administração Pública, as relações de consumo. Persiste, contudo, a dúvida quanto à cobrança de honorários por profissional liberal. O Superior Tribunal de Justiça entende que se trata de relação de consumo, nos termos da Súmula de n. 363, diferentemente do Tribunal Superior do Trabalho que não firmou um posicionamento unânime quanto à natureza jurídica dessa relação. Igualmente se pode declarar em face dos contratos de representação comercial, que, com certeza, espelham uma relação de trabalho, mas que o STJ insiste em considerar que não foi abrangido pela competência da Justiça do Trabalho. Além disso, firmou-se o entendimento de que as ações envolvendo danos morais e patrimoniais

movidas por empregado contra empregador serão julgadas pela Justiça Especializada, diversamente daquelas que tenham fins previdenciários, cuja competência é atribuída à Justiça Comum Estadual. Saliente-se que deverão ser respeitadas as regras de julgamento, ou seja, segundo o STJ, a Emenda Constitucional n. 45/2004 não gera efeitos sobre os processos já julgados.

O fato evidente é que os Juízes do Trabalho não mais estão adstritos à Consolidação das Leis do Trabalho e às legislações próprias de Direito Material do Trabalho. Agora, exige-se um conhecimento diversificado acerca de outras legislações e de outros procedimentos, aumentando a responsabilidade na prestação do seu serviço.

Às vistas do que o próprio título da presente dissertação propôs, apresentou-se a influência da Reforma do Poder Judiciário sobre o direito de greve na iniciativa privada. Esse instituto secular configura-se como forma de autodefesa, caracterizando-se pela resistência infundada do empregador à tentativa de negociação, o que obriga os empregados a paralisarem as suas atividades, de forma temporária, provocando a solução do conflito.

O movimento paredista, que inicialmente era considerado crime, ganha status de direito constitucional, com previsão no Artigo 9º da Carta Magna, de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.783/89. O exercício desse direito está legitimado a desenvolver-se de forma coletiva, com pacificidade e de forma temporária contra o empregador, sempre na busca de melhores condições de trabalho e de melhores salários para a categoria profissional. Objetivos diversos desses tornam o movimento ilegal, ilegítimo e abusivo.

É, pois, inquestionável que a natureza jurídica da greve, nos dias de hoje, é de um direito social fundamental, por meio do qual os trabalhadores e suas organizações promovem e defendem os seus interesses profissionais. Trata-se, inclusive, de um direito irrenunciável, não podendo ser objeto de vedação em norma coletiva, por exemplo.

No entanto, ainda que se trate de um direito fundamental, conforme já se ressaltou, o seu exercício não é absoluto, devendo desencadear-se a partir de um objetivo que o justifique. É indispensável que o movimento paredista não gere prejuízos às necessidades inadiáveis da sociedade, sujeitando-se às penas legais em caso de abuso. Tanto isso é verdade que as limitações ao direito de greve encontram fundamentação na preservação e no cultivo do interesse social e coletivo.

O artigo 10 da Lei n. 7.783/89 arrola quais são as atividades essenciais; o Artigo 11 garante que os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir durante a greve a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Em outras palavras, autoriza-se o movimento paredista, porém não se consente com a paralisação total dos serviços.

Em relação às greves em atividade essencial, é importante salientar que a Emenda Constitucional n. 45/2004 deixou acentuada a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para suscitar dissídio coletivo, a fim de buscar do Poder Judiciário uma declaração de legalidade ou não do movimento, e, se for o caso, a instituição de novas condições de trabalho. Os grandes debates que se instalaram, objetivaram interpretar a norma insculpida no §3º do Artigo 114 da Constituição, isto é, o legislador constituinte derivado restringiu a atuação do MPT aos dissídios coletivos de greve em atividade essencial, ou somente o órgão ministerial poderá ajuizar essa ação no caso de paralisação nessas atividades.

Ao longo da exposição, procurou-se evidenciar que a interpretação restritiva do dispositivo violaria a análise sistêmica do ordenamento constitucional, pautada pelos princípios da concordância prática ou da harmonização. Por esse motivo, não há restrição à atuação do *Parquet* apenas nos dissídios coletivos de greve em atividade essencial, podendo ingressar com outras ações se entender que estão sendo violados outros direitos da sociedade, ainda que não-essenciais. Além disso, também é equivocado afirmar que apenas o MPT pode ajuizar a ação coletiva em caso de greve em atividade essencial, pois essa limitação não aparece no Texto Constitucional. Parece que a posição mais correta é aquele que defende a legitimidade concorrente, ou seja, aquela que abrange os sindicatos e o *Parquet*, nos termos do Artigo 8º da Lei de Greve.

O Artigo 114, inciso II, da Constituição, prevê que a Justiça do Trabalho será competente para processar e para julgar as ações que envolvam o exercício do direito de greve. Os dissídios coletivos de greve, por sua natureza, já eram apreciados pela Justiça Laboral. Portanto, a finalidade da pesquisa era demonstrar o que pretendeu a Reforma do Poder Judiciário nesse contexto. Com base na doutrina e na jurisprudência examinadas, conclui-se que a Justiça do Trabalho adquiriu a atribuição de julgar outras ações que decorram desse exercício, tais como as ações possessórias. Aliás, esse é o precedente do Supremo Tribunal Federal, intérprete do

ordenamento constitucional. Agora, a nova competência não teve por intuito trazer para a Justiça do Trabalho a apreciação de crimes cometidos durante a execução da greve.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 incluiu, no Artigo 114, o inciso III, cujo conteúdo dispõe que as ações sobre representação sindical deverão ser julgadas pela Justiça Especializada. Por incrível que pareça, o próprio Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Seção de Dissídios Coletivos, compreendia que disputas intersindicais de representação de categorias deveriam ser apreciadas pela Justiça Comum.

Ocorre que, com o advento da Reforma do Poder Judiciário, esse entendimento perdeu espaço, pois disputas intersindicais decorrem, logicamente, do gênero representação sindical, e, por essa razão, são apreciadas pela Justiça do Trabalho. Pode-se dizer que isso, também, ocorre quando o litígio envolve as contribuições sindical, confederativa, assistencial e associativa. A contribuição sindical, considerada tributo, é exigida, compulsoriamente, de todos os membros das categorias, profissional ou econômica, visando à manutenção dos sindicatos na defesa dos interesses categoriais. A contribuição confederativa, por sua vez, que carece de natureza tributária, é devida tão-somente pelos associados da entidade sindical, com intuito de custear o sistema confederativo.

A contribuição assistencial, de natureza convencionada, é aquela que se presta a financiar a participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Por força do precedente normativo n. 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, as contribuições confederativa e assistencial são devidas apenas pelos filiados. Os não-filiados só poderão sofrer o desconto mediante autorização. Entretanto, cumpre frisar que esse entendimento está mudando, o que é visível a partir do exame de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho. Em razão de que tanto os filiados como os não-filiados gozam dos benefícios gerados pela negociação coletiva, tornar-se-ia compulsória a cobrança dessa modalidade de contribuição de todos os representados, o que não é nenhum absurdo do ponto de vista do princípio da igualdade. Por fim, a contribuição associativa é aquela paga ao sindicato pelo associado em virtude de sua associação.

No que diz respeito aos reflexos da Emenda Constitucional n. 45/2004 nas questões que versem sobre as mais variadas modalidades de contribuições, importa referir que, sem dúvida, elas derivam de um exercício de representação sindical,

motivo pelo qual qualquer controvérsia que decorra do seu adimplemento ou de sua cobrança deverá ser apreciada pelos Magistrados do Trabalho diante da especialidade da matéria. Afastam-se, assim, outras posições no sentido de delimitar o julgamento dessas causas à Justiça Comum. Sem sombra de dúvida, essa alteração constitucional foi um avanço.

Na última parte deste texto, perquiriu-se acerca dos efeitos da Reforma Constitucional sobre os conflitos coletivos de trabalho. Existem inúmeras formas de solução de conflitos coletivos, dentre elas a autocomposição, baseada na negociação coletiva de trabalho, em que a divergência encerra a partir dos próprios interessados, sem a interferência de terceiros. No Brasil, o sucesso da negociação coletiva resulta na edição das convenções coletivas de trabalho e dos acordos coletivos de trabalho.

De outro lado, caso as partes não consigam por fim às suas controvérsias, entram em cena as modalidades de heterocomposição dos conflitos, cujas espécies são a mediação, a arbitragem e a jurisdição. No caso da mediação, os conflitantes poderão designar um mediador para a solução do conflito. Todavia, faz-se necessário ressaltar que a este último não é atribuído o poder de decisão, funcionando apenas como “conselheiro”, na perspectiva de aproximar as partes, na busca da composição do conflito.

As partes poderão, ainda, optar pela arbitragem, regulamentada, no Brasil, pela Lei n. 9.307/96, em relação aos direitos patrimoniais disponíveis, hipótese em que se incluem os direitos coletivos. Os litigantes firmam a chamada cláusula compromissória ou o compromisso arbitral, tendo ampla liberalidade na escolha do árbitro ou da Junta Arbitral. É importante destacar que o laudo arbitral não está sujeito à homologação pelo Poder Judiciário, devendo ser observado, configurando-se como título executivo. A Constituição Federal previu a possibilidade de as partes elegerem árbitro para a solução dos conflitos coletivos no §1º do Artigo 114. Esta modalidade não pode, no entanto, conforme doutrina e jurisprudências majoritárias, ser utilizada no campo do Direito Individual do Trabalho, em face dos princípios da proteção e da irrenunciabilidade.

Como última forma de heterocomposição, encontra-se a jurisdição. O Estado é chamado para resolver um conflito entre as partes, neste caso, que exercem a ação denominada de dissídio coletivo. Estes últimos podem ser de natureza econômica, isto é, quando as partes pretendem que a Justiça do Trabalho crie

normas gerais e abstratas para a categoria, no exercício do chamado poder normativo, tão discutido atualmente; de natureza jurídica, quando se busca a interpretação de uma norma preexistente; e, por fim, de natureza mista, que abrange os dissídios coletivos de greve, em que se busca a declaração de abusividade ou não do movimento paredista, podendo, cumulativamente, objetivar a criação de condições gerais e abstratas para a categoria.

Ainda, os dissídios coletivos estão previstos na CLT, nos Artigos 856 a 875. A Constituição Federal, de 1988, em sua redação original, fazia referência ao dissídio coletivo, autorizando a Justiça do Trabalho a estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. Persiste, no ordenamento jurídico pátrio, a idéia do poder normativo da Justiça do Trabalho, ou seja, a função atípica que lhe é atribuída de poder legislar no julgamento dos dissídios coletivos de natureza econômica.

Ocorre que, com a Emenda Constitucional n. 45/2004, alterou-se, substancialmente, a redação desse dispositivo, passando a prever que “recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, **de comum acordo**, ajuizar **dissídio coletivo de natureza econômica**, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas **as disposições mínimas de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente**” (grifo nosso).

Há quem afirme que a Emenda Constitucional extinguiu o poder normativo da Justiça do Trabalho. Outros entendem que houve a redução desse poder, eis que a Justiça Laboral poderá exercê-lo no julgamento dos dissídios coletivos de greve bem como nos casos de comum acordo entre as partes. Pode-se afirmar, ainda, que existe uma corrente o qual aduz que a Reforma do Poder Judiciário transformou o dissídio coletivo em arbitragem pública, uma vez que é necessário o mútuo consentimento na busca da Justiça do Trabalho. Por último, corrente esta ao qual este longo ensaio se filia, apontam-se aqueles que entendem que nada mudou, e que a faculdade é o ajuizamento de comum acordo entre os litigantes. É relevante destacar que, conquanto alguns aleguem que o dissídio coletivo de natureza jurídica foi extinto, não merece prosperar tal entendimento. O detalhe constitucional é que, tão-somente, o dissídio coletivo de natureza econômica necessita do suposto “comum acordo”.

Infelizmente, esse não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, unânime ao expressar a necessidade de mútuo consentimento entre as partes para que se utilize o dissídio coletivo de natureza econômica. Para o referido Tribunal, o “comum acordo” pode ser expresso, quando ambos ajuízam conjuntamente a ação, ou tácito, quando uma das partes ajuíza o dissídio e a outra nada opõe, configurando-se como condição específica e atípica da ação.

O argumento que admite o mútuo consentimento como constitucional reside no fato de que o poder normativo configura-se como função anômala da Justiça do Trabalho, não havendo violação à garantia constitucional do acesso à Justiça. Além disso, assevera-se que o legislador reformador pretendeu uma ampliação da negociação coletiva, deixando de lado a intervenção estatal.

A crítica que se faz é que isso configura uma política de resultado. Tenta-se resolver o problema da intervenção do Estado nas relações coletivas pela consequência, sem alterar, no entanto, a causa para que haja tantas discussões e negociações frustradas. O fato é que, para que se intente um maior incentivo à negociação coletiva, e, em caso de frustração, à greve, é premente uma mudança radical na estrutura sindical brasileira, tão frágil e despreparada em certas searas. Para que se privilegie a autonomia privada, afastando-se a negociação da intervenção judicial, é imprescindível um comprometimento maior das entidades de representação para com os seus representados. O que se vê, atualmente, é um cenário em que os interesses políticos circundam os sindicatos, dirigentes sindicais que se perpetuam no cargo, além apenas da satisfação de vontades individuais.

Diante das divergências doutrinárias, que refletem diretamente na jurisprudência dos Tribunais, não pode o Supremo Tribunal Federal demorar a julgar as ações diretas de inconstitucionalidade referidas na exposição, sob pena de os julgadores continuarem violando diretamente o acesso à Justiça e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no Artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Além disso, embora não se possa desconsiderar que pode ter sido objetivo do legislador constituinte eliminar ou mesmo mitigar o poder normativo da Justiça do Trabalho, atribuindo maior espaço às negociações coletivas, ao alçar o Brasil em situação igualitária aos países avançados no que se refere ao Direito Coletivo, não se deve desconsiderar que a realidade brasileira é distinta, restando como maior prejudicado o próprio trabalhador.

É inegável que seria mais eficaz e desafogaria o Poder Judiciário a autocomposição entre as partes, por meio dos instrumentos de negociação coletiva, ou mesmo da arbitragem ou da mediação. Todavia, não são métodos considerados tradicionais. Aliás, verifica-se, com a Reforma, que o Poder Judiciário acaba atuando como mediador na tentativa de resolver o conflito entre as partes. O problema é que, se não foi verificado o mútuo consentimento, e, frente ao desinteresse em conciliar perante o Juízo, qual é a alternativa? Extinguir a ação por falta de condição processual talvez não seja a melhor saída — repita-se, não para o sistema sindical atual.

A retirada do Estado desse processo, que se configura como a possibilidade de integração do mundo político com o jurídico, significa deixar o Direito Coletivo do Trabalho submetido às leis que movimentam a Economia e o mercado, traduzindo uma relação do capital consigo mesmo.

O acesso ao Poder Judiciário é matéria de ordem pública, podendo o cidadão resguardar os seus direitos, ao buscar a tutela estatal. O poder normativo, embora configure função anômala do Poder Judiciário, é característica própria da jurisdição, tendo em vista que a Carta Política concedeu-lhe a premissa de resolver o conflito coletivo a partir da criação de normas gerais e abstratas. E restringir o poder normativo à simples interpretação de normas preexistente não parece ser um grande avanço.